



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC

REF. PREGÃO ELETRÔNICO 050/2023

CARPECRIL COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 81.518.920/0001-06, telefone (48) 3433-1762, e-mail: carpecril.licitacao@hotmail.com, situada na Rua Marechal Deodoro, nº. 217, Centro. CEP: 88.801-110 na Cidade de Criciúma/SC por intermédio de seu representante legal o **Sr. CARLOS ALBERTO FELTRIN**, inscrito no CPF sob o nº. 432.384.679-72, vem por intermédio desta; **APRESENTAR:**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela Empresa Concorrente/Licitante **FLUX COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 47.376.891/0001-49, demonstrando nesta as razões de fato e DIREITO pertinentes para desprover o recurso interposto.



I – DO PRAZO RECURSAL NOS PREGÕES:

O prazo para apresentar recurso na modalidade Pregão deve ser de **3 (três) dias corridos**, como consta do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, que assim trata a questão:

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifou-se)”

Não resta dúvida que o prazo estabelecido no dispositivo legal transcrito está em dias corridos, **pois assim determina o artigo 110 da Lei 8.666/1993, ao afirmar que na contagem dos prazos “considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”.**

“Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e **considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.**”*

Também a impugnação do recurso, que no pregão recebe o nome de contrarrazões, tem prazo de 3 (três) dias corridos para ser apresentado, o qual é contado a partir da data final do prazo de recurso.

Já o Decreto 10.024/2019 que versa sobre o Pregão Eletrônico, define o prazo da seguinte forma:

“Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

Desta forma, não restam dúvidas de que o **RECURSO** interposto pela empresa **FLUX COMÉRCIO LTDA é INTEPESTIVO e não merece apreciação**, haja vista que o Pregão ocorreu no dia 15/06/2023 e o recurso foi anexado no dia 19/06/2023.



II - DOS FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pelo Município de Nova Trento/SC que tem como objeto: *“O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE PISO VINÍLICO E RODAPÉ POLIESTIRENO, ATENDENDO AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.”*, ao qual foi efetuado na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, sob o nº. 050/2023 na plataforma BNC.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no dia 15 de junho deste corrente ano.

No resultado, JUSTAMENTE a presente empresa **CONTRARRAZOANTE** foi **DECLARADA** como **VENCEDORA** por apresentar obedecendo e cumprindo integralmente todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a **CORRETA DECISÃO** que declarou ela como **INABILITADA** em decorrência da ausência de documentos essenciais para sua habilitação e com um **AGRAVANTE**, a **“troca de propostas”** haja vista que a mesma alterou o material (marca) ofertado na proposta final, ou seja; **“ALTERANDO A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA”**, ficando **DIFERENTE** do que havia proposto inicialmente.

Alega ainda que um simples **erro de digitação** trocando a letra “D” pelo “R” **no modelo e não na marca** proposta pela empresa Carpecril, pode se comparar e tem o mesmo peso com a **“ALTERAÇÃO DE MARCA”** efetuada pela **Empresa Flux, a fim de ludibriar** o certame. Alega também que a Marca de Rodapés Santa Luzia não fabrica rodapés de 7cm com 15mm, **o que não é verdade** e fica comprovado com **DECLARAÇÃO DO FABRICANTE em anexo**.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

III – DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento **pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos**, uma vez que é sabido; COMISSÃO, ADMINISTRAÇÃO e o LICITANTE devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.



Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do Direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo recursos com alegações **INCABÍVEIS**, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: PROPORCIONAR FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PISOS E RODAPÉS em obras que até mesmo já estão em andamento no MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

Trata-se de um recurso com o objetivo de tentar esquivar-se de sua responsabilidade por NÃO anexar a documentação de forma CORRETA e o PIOR; de forma traiçoeira **ALTERAR as MARCAS** e/ou **MODELOS** da proposta, como **A PRÓPRIA EMPRESA FLUX ADMITIU** no seu recurso: **“Empresa Flux vinculou sua proposta no site com a seguinte marca Item – Marca FortArt. Porém durante a exigência de novos documentos arrumou sua proposta para marca correta.”** haja vista que no Item 1 da PROPOSTA INICIAL a recorrente informou como marca: FORTHART modelo Strong e no Item 3 da proposta inicial a recorrente informou a marca Forthart modelo PERFECT. Já na PROPOSTA FINAL a recorrente agindo de MÁ FÉ alterou as marca/modelos, colocando no Item 1 a marca TARKETT e no Item 3 a marca Forthart modelo IMPACTO.

No recurso interposto pela recorrente ela mesma cita o § 3º do Art. 43 da Lei de Licitações que **VEDA a inclusão posterior informação que deveria constar originariamente na proposta**, senão vejamos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

- *3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

Há de destacar ainda que a Empresa Flux cita diversos elementos em seu recurso, que embasam seu erro, que fazem com que a mesma assuma a culpa, **que ADMITA A TROCA DE MARCAS, alterando a “substância” da proposta**; como demonstrados abaixo:



“DECRETO 10024/2019

Documentação

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

1. a) [...]

2. h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I – [...]

*VI – sanear erros ou **falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;”*

Ainda...

“2009

ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário

*9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais **que não alterem sua substância**, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;”*

A petição traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento de DIVERSOS itens seja ignorada e que possa voltar a participar de forma plena. Ocorre que tal possibilidade revela-se **INCABÍVEL** perante a quantidade de regras estipuladas no edital, senão vejamos algumas:

*“4.5. - **Até a abertura da sessão pública**, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema.”*

“5.7.1- O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração por parte dos contratados pode ensejar a fiscalização do Tribunal de Contas da União e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição; ou



condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na execução do contrato.”

“6.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.”

“7.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à **adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado** para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.”

“7.7.2. Caso a compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios previstos nos subitens acima, o Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de 05 (cinco) dias úteis contados da solicitação.”

“10.2.3. Uma vez admitido o **recurso**, o recorrente terá, a partir de então, o **prazo de três dias** para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Ou seja, temos acima **DIVERSAS** regras que o edital determina, dentre elas, **uma e decisiva para desclassificação** da empresa FLUX; é a **substituição da PROPOSTA**, haja vista que **TROCAR MARCAS E MODELOS** não é **READEQUAÇÃO** da proposta, mas sim **SUBSTITUIR**, o que deveria ser observado no **item 4.5 do edital**. Corroborar com tal atitude da empresa recorrente, seria ignorar o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Injustificável!

Além de que a empresa requerente descumpriu também o item 5.2 do edital apresentando marca e modelo que não são compatíveis com o edital, como a própria COMISSÃO DE LICITAÇÃO de forma sábia constatou:

“15/06/2023 13:37:29 O licitante **FLUX COMERCIO LTDA**, não logrou êxito em sua habilitação, restando desta forma inabilitado por descumprimento de edital item 5.2 pois **cotou marca que não atende ao exigido em edital**, pois a marca/modelo cotada conforme catalogo apresentado possui antiderrapante R9 quando no edital requer R10 ou maior.”



Trazer detalhes ínfimos da IMPORTÂNCIA de cada item acaba sendo PROTELATÓRIO e DESNECESSÁRIO. Ora, se os itens estão no instrumento convocatório, é por uma razão e a cotação de marca com a mesma especificação não deveria ter sido ignorada pela empresa FLUX COMÉRCIO LTDA.

Por desídia, a empresa requerente apresentou vícios na sua PROPOSTA e já é claro que o edital estabelece descritivos e regras de extrema importância e que não devem ser ignorados, sendo INCABÍVEL tratar como mero formalismo a desclassificação.

Com devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o PREGOEIRO e sua equipe de apoio ao ERRO, **fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação** a fim de mudar regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um DIREITO conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos à Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório, podendo a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do Art. 41 da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

É tão restritivo esse dispositivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Ou seja, não há espaço para escolhas das licitantes por regras não estabelecidas no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ele.



Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o Art. 48, I, do Estatuto”

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

PARA ALÉM: A Empresa **CONTRARRAZOANTE** foi **DECLARADA VENCEDORA** do pregão, tendo apresentado toda a documentação de habilitação necessária, bem como ter apresentado proposta inicial e proposta final seguindo exatamente as características estipuladas no edital, inclusive apresentando **marcas compatíveis aos itens licitados**, podendo até mesmo de forma simples serem consultadas via internet se necessário for.

Mesmo assim, a **RECORRENTE** registrou **intensão de recurso**, servindo-se de razoar **VAZIAMENTE** a sua intenção de recurso e o recurso com a seguinte alegação:

*“...mediante classificação da empresa CARPERCRIL por estar em desacordo. Inicialmente **rodapé não atende a espessura de 15mm.**”*

Tendo em vista que a **MARCA** cotada pela empresa **CONTRARRAZOANTE** para o “**item 08 Rodapé**” foi **SANTA LUZIA**, não há fundamento para a desclassificação da proposta desta empresa, uma vez que os rodapés cotados estão perfeitamente enquadrados e adequados à descrição do item 08 do edital, **o qual ficará comprovado no final deste instrumento (anexo) com DECLARAÇÃO** do próprio fabricante que confecciona e fornece rodapés com 15mm de espessura conforme **DECLARAÇÃO DO FABRICANTE EM ANEXO (Declaração no final deste instrumento)**.

Ressalta-se, por fim que existe previsão editalística para que a Administração Pública por intermédio de sua COMISSÃO DE LICITAÇÃO **realize diligências a fim de sanar quaisquer dúvidas**. Ou seja, se não conseguir sanar a dúvida via internet que a fornecedora de rodapés Santa Luzia não fabrica rodapés 7cm e com 15mm de espessura, a mesma pode solicitar da própria empresa fornecedora essa informação.

Assim, verifica-se que a **intensão da RECORRENTE tem nítido caráter PROTELATÓRIO com intuito de TUMULTUAR o REGULAR** andamento do processo licitatório, com argumento esdrúxulo, infundado, que se acatado, estaria deturbando a finalidade da Lei de Licitações, **o que se pode observar com o próprio pedido da Empresa Flux no seu recurso:**

“Diante da exigência de não aceitação de “Erro formal”, que pese a desclassificação de ambas as empresas”



Ora, fica evidente que a intenção da Empresa Flux é TUMULTUAR o processo.

Sendo clara a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a administração pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a CONTRARRAZOANTE que possui capacidade técnica e está a mais de 35 (trinta e cinco) anos no mercado, não sendo mera aventureira.

Demonstrou-se na presente peça que a Empresa CONTRARRAZOANTE, CARPECRIL COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA, tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado no edital, cumprindo com princípios e postura de empresa consolidada e de boa índole.

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS:

Ante o exposto requer que:

- a) SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE FLUX COMÉRCIO LTDA;
- b) Que SEJA mantida a **DECISÃO** que **DECLAROU VENCEDORA** a empresa CONTRARRAZOANTE – CARPECRIL COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Criciúma/SC, 21 de junho de 2023.

CARLOS ALBERTO FELTRIN
CPF: 432.384.679-72
SÓCIO

ANEXO (DECLARAÇÃO FABRICANTE) ABAIXO:

CARPECRIL COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA
CNPJ: 81.518.920/0001-06 - INSC. ESTADUAL: 251876896 - TELEFONE: (48) 3433-1762
ENDEREÇO: RUA MARECHAL DEODORO, Nº. 217, SALA 01/02, CENTRO, CEP: 88.801-110 - CRICIÚMA/SC

Braço do Norte, 16 de junho de 2023.

Prezados,

Declaramos para os devidos fins, que a Santa Luzia possui rodapé de 7cm de altura e 15mm de espessura referência 446, conforme imagem abaixo.



E o mesmo pode ser fornecido a Carpecril Comercio de Revestimentos Ltda.

Atenciosamente,


Santa Luzia